

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02 - 0089 / 2009 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA: PDL 02 - 0089 / 2009 DE 16/10/2009

PROMOVENTE: VEREADOR ALFREDO CAVALCANTE

EMENTA: SUSTAM-SE OS EFEITOS DOS ARTIGOS 2º INCISO III, 3º § 3º E
§ 4º E 5º PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA Nº 3440/09 DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REALIZAÇÃO DE CADASTRAMENTO DA DEMANDA DE EDUCAÇÃO
INFANTIL E MATRÍCULA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO).

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 12:10:47

00000057877-00



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 02 - 89 de 09 fls.
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 OUT 2009
*constituinte da
participativa*
20 OUT 2009
Dalton Silvano

PDL nº

02 - PDL
02- 00089/2009

*"Sustam-se os efeitos dos Artigos 2º
Inciso III, 3º § 3º e § 4º e 5º Parágrafo
Único da Portaria nº 3440/09 da
Secretaria Municipal de Educação e dá
outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam sustados, em todos os seus termos, os efeitos dos Artigos 2º Inciso III, Artigo 3º § 3º e § 4º e Artigo 5º Parágrafo Único, todos dispositivos da Portaria nº 3440/09 da Secretaria Municipal de Educação, publicada no Diário Oficial da Cidade em 08 de julho de 2009.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões,

SEQUESTRO PÚBLICO
20 OUT 2009
SGP.42
[Assinatura]
ALFREDO CAVALCANTE
VEREADOR

17:41 16/10/2009 004481 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 21.10.109
Ass: CA
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
K 106



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. 115. 3
Nº 02-89 de 09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF-100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo sustar, em todos os seus termos, os efeitos da **Portaria 3440/09**, da Secretaria Municipal da Educação, publicada no Diário Oficial da Cidade em 08 de julho de 2009.

O Executivo, ao estabelecer diretrizes gerais para a realização de cadastramento da demanda de Educação Infantil e matrícula de Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino, nas Instituições Privadas de Educação Infantil e Rede Indireta e Conveniada através da Portaria supra mencionada, não observou alguns preceitos Constitucionais que deveriam ser respeitados, não somente por tratarem-se de dispositivos de nossa Lei Maior, como também por protegerem o Direito à Educação e consequentemente ao desenvolvimento de todo ser humano.

O Artigo 2º Inciso III da Portaria determina a exigência de determinados documentos para a efetivação do cadastro de intenção de matrícula dentre os quais a exige-se a apresentação de comprovante de residência. Ocorre que a educação é um direito garantido pela Constituição Federal, e não pode ser suprimido por limitações como moradia regularizada.

O Artigo 206 Inciso I garante a igualdade de condições ao acesso à educação que é protegido à luz do artigo 205 estabelecendo o dever do Estado em fornecê-lo, ambos da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do pros.
Nº 01 89 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

O Poder Público deveria proteger esse direito e determinar diretrizes que facilitasse o acesso e garantisse a igualdade de condições, o que efetivamente não ocorre com a vigência do referido dispositivo.

O Artigo 3º § 3º, a Secretaria estabelece que, se os pais ou responsável fizerem a indicação de preferência a uma unidade educacional específica, o cadastro será considerado apenas para a unidade indicada, perdendo a oportunidade de matrícula em outras unidades. Este dispositivo não observa o princípio da eficiência e fere também o dispositivo que garante o acesso à Educação, trazendo consequência prejudicial à população. A preferência deveria ser utilizada como facilitador e não um impedimento ao acesso, além de deixar obscuro o critério público sobre a ordem de atendimento, a real demanda por educação infantil etc.

No mesmo sentido o § 4º do mesmo Artigo dispõe sobre a renúncia ao transporte escolar gratuito, que trata-se de direito irrenunciável garantido pela C.F. no caso de indicação da unidade escolar de preferência dos pais ou responsáveis.

E por fim, o Parágrafo Único do Artigo 5º que estabelece diferenciação no atendimento do Ensino Público Municipal, ferindo o dispositivo constitucional que garante igualdade de condições entre os cadastrados residentes dentro do Município de São Paulo e os que residem fora da cidade, sendo o direito desses últimos em detrimento aos primeiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 02-89/09-21-01/2009 (a) 22

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/10/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/10/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>23/10/09</u>	<u>1400</u> hs
POR <u>[assinatura]</u>	
SAÍDA:	AS: <u>15:31</u>

Sr(a) <u>juiz</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>23/10/2009</u>

Pesquisa Efetuada
SP 23/10/09
Isis Duarte Rodrigues
Téc. Administrativo
RE. 11.207

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguinte(s) ...	...mento(s) do
fls. 05 / 35	26 / 11 / 09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PDL Nº 089/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.
- Portaria MEC nº 3.795, de 31 de outubro de 2005, que determina que as Unidades Escolares, públicas e privadas, realizem, junto com os governos estaduais e municipais, o cadastramento de seus alunos, docentes e escolas.
- Decreto Estadual nº 40.290, de 31 de agosto de 1995, que institui o Cadastramento Geral de Alunos do ensino do 1º e 2º Graus, das Secretarias de Estado e das Autarquias.
- Portaria Conjunta SEE/SME nº 01, de 13 de agosto de 2009, que define parâmetros comuns para a execução do Programa de Matrícula Antecipada do Ensino Fundamental para o ano de 2010 na cidade de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- Lei Municipal nº 13.424, de 27 de agosto de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.127, de 5 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 44.557, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de frequência dos alunos da Rede Municipal de Ensino.
- Portaria SME nº 3.440/09, que estabelece diretrizes gerais para a realização de cadastramento da demanda de Educação Infantil e matrícula de Educação Infantil, na Rede Municipal de Ensino e nas Instituições Privadas de Educação Infantil da Rede Indireta e Conveniada e dá outras providências.
- Portaria SME nº 4.801, de 23 de outubro de 2009, do Secretário Municipal da Educação, que dispõe sobre diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA, na Rede Municipal de Ensino e nas Instituições Privadas de Educação Infantil da Rede Indireta e Conveniada e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

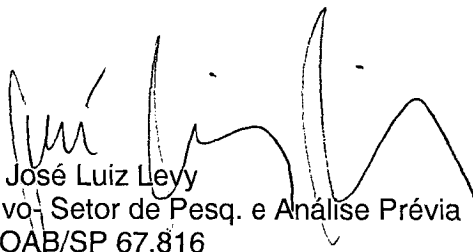
Folha 06 fls. 8
Proc. N° 89/09
Leis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

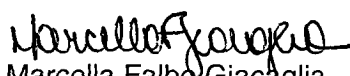
– PL nº 162/04, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a publicar a relação de crianças inscritas e atendidas nas creches da rede municipal e unidades congêneres e unidades conveniadas e dá outras providências.

Cópia das Leis, dos Decretos, das Portarias e do projeto acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de novembro de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. Nº 89/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 5.534, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, art. 2º, § 2º).

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei.

Art. 2º Constitui infração à presente Lei:

- a) a não prestação de informações nos prazos fixados;
- b) a prestação de informações falsas.

§ 1º O infrator ficará sujeito à multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primeiro; e de até o dobro desse limite quando reincidente.

§ 2º O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que fôr lavrado.

§ 3º Ficarão dispensados do pagamento da multa o infrator primário que prestar as informações no prazo fixado no auto de infração.

§ 4º Se a infração fôr praticada por servidor público, no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento a ser baixado lavrar e processar os autos de infração, bem como aplicar as multas previstas nesta Lei.

§ 1º Constituirão receita da União as importâncias correspondentes às multas impostas.

§ 2º Incumbirá à Fundação IBGE, remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para cobrança judicial, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 4º Será passível das penas pecuniárias cominadas nesta Lei, até a importância máxima correspondente a 1 (um) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que, no exercício de suas atribuições, praticar infração nela prevista.

Parágrafo único. A Fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, mediante desconto em folha em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE na forma desta lei e do regulamento a ser baixado, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral, independentemente de garantia, 207

Parágrafo único. As multas afinal devidas poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Folha 09s. 11
Proc. Nº 89.09
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.277Esta é a versão em html do arquivo <http://www.cadec.com.br/dados/Portaria%20MEC%203795-05.doc>.

Google cria automaticamente versões em texto de documentos à medida que vasculha a web.

PORTARIA MEC Nº. 3.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005.

Determina que as Unidades Escolares, públicas e privadas, realizem, junto com os governos estaduais e municipais, o cadastramento de seus alunos, docentes e escolas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.264, de 24 de junho de 1997, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e considerando que:

o Censo Escolar é de fundamental importância para o conhecimento da realidade educacional do país;

é necessária a coleta de informações sobre os alunos e as funções docentes para um conhecimento mais amplo e preciso da educação brasileira;

compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência escolar, conforme estabelece o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - (Estatuto da Criança e do Adolescente);

o Censo Escolar continuará sendo uma pesquisa declaratória, tendo como informante o diretor ou responsável pela unidade Escolar;

o cadastramento dos alunos - expresso pelo Número de Identificação Social - NIS e o aperfeiçoamento do Censo Escolar, dotado das mais recentes soluções tecnológicas disponíveis, serão um instrumento fundamental para a integração com outros programas sociais das diferentes esferas de governo,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar que as unidades escolares, públicas e privadas realizem, junto com os governos estaduais e municipais, o cadastramento de seus alunos, docentes e escolas.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesse artigo, as escolas devem utilizar o sistema de cadastramento ou o formulário disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelo site <https://www.cadaastroescolar.mec.gov.br>;

§ 2º O referido sistema será disponibilizado em duas versões: Windows e Linux;

§ 3º No caso de impossibilidade de se utilizar o sistema supracitado, as escolas utilizarão o formulário adequado ao preenchimento do cadastro.

Art. 2º O cadastramento das escolas iniciado no dia 08 de agosto terá seu encerramento no dia 27 de janeiro de 2006.

Art. 3º O cadastramento de alunos, docentes e escolas fundamentará a elaboração do Censo Escolar, o qual determina os coeficientes de distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 4º O INEP adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta **Portaria**.

Art. 5º Esta **Portaria** entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a **Portaria** no 2727 de 05 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2005, Seção 1, página 27.

FERNANDO HADDAD



Folha 16 fls. 12
Proc. N° 89 09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto N° 40.290, de 31 de agosto de 1995

Institui o Cadastramento Geral de Alunos do ensino de 1º e 2º Graus, das Secretarias de Estado e das Autarquias e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de se conhecer com exatidão o número de alunos do ensino de 1º e 2º Graus do Estado de São Paulo;

Considerando ser indispensável evitar a duplicidade de matrículas dos alunos em várias escolas e a formação de classes ociosas; e

Considerando que se impõe a organização da rede estadual de ensino, a partir de um cadastro de alunos, devidamente informatizado,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastramento Geral de Alunos do ensino de 1º e 2º Graus, regular e supletivo, das Secretarias de Estado e das Autarquias.

Artigo 2º - O cadastramento instituído pelo artigo anterior poderá ser estendido:

I - mediante celebração de Termos de Cooperação Técnica com a Secretaria da Educação:

a) à rede municipal de ensino;

b) ao SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e ao Sesi - Serviço Social da Indústria;

II - mediante instrumento próprio de adesão, a escolas particulares.

Artigo 3º - O Cadastramento Geral de Alunos objetiva conhecer com precisão o número de alunos matriculados e freqüentes nas escolas, evitando-se a duplicidade de matrículas e a formação de classes ociosas.

Artigo 4º - O Cadastramento Geral de Alunos será coordenado pela Secretaria da Educação, que baixará instruções normativas para sua realização.

Artigo 5º - A partir do levantamento de documentos de todos os alunos e da consolidação dos dados obtidos com o Cadastramento Geral de Alunos, será emitido o

Registro de Alunos (R.A.), que consiste em um número para cada aluno.

Artigo 6º - O Registro de Alunos (R.A.) será considerado documento indispensável para a matrícula ou transferência de cada aluno na rede estadual de ensino.

Artigo 7º - O Cadastramento Geral de Alunos deverá estar concluído até o final do corrente exercício.

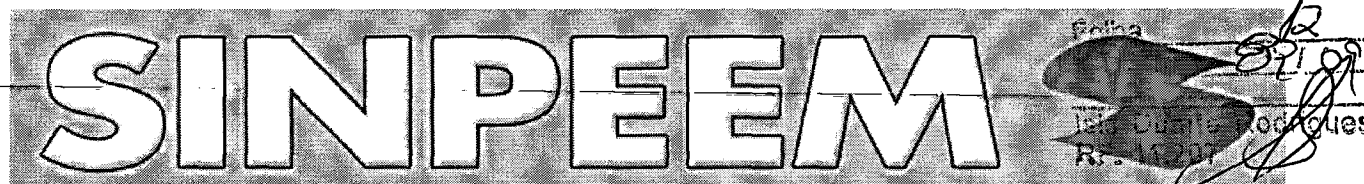
Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 1995

MÁRIO COVAS

Antônio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de agosto de 1995.



pesquisa ☐ no site ☐ na web Boa tarde! quinta 26/11/2009 15:48 Home Mapa do Site

Agenda 2009
Artigos e Palestras
Boletins
Convênios
Cursos e Seminários
Endereços das escolas
Excursões
Expediente
Fale conosco
Ficha de atualização
Ficha de sindicalização
História do SINPEEM
Hotéis conveniados
Informativo SINPEEM
Jornais do SINPEEM
Legislações e Manuais
Comunicados
Decretos
Despachos / Editais / Convocações
Pareceres
Portarias
Projetos de Lei
Resoluções
Livros
Mural
Notícias
Permutas
Plano Municipal de Educação
Representantes sindicais
SINPEEM Park Hotel
Sites úteis
Tabela de vencimentos
20º Congresso

Portaria Conjunta SEE/SME nº 01 (DOC de 15/08/2009, página 11)

DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Define parâmetros comuns para a execução do Programa de Matrícula Antecipada do Ensino Fundamental para o ano de 2010 na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O secretário de estado da Educação e o secretário municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e,

CONSIDERANDO:

- a Constituição Federal, que estabelece que os Estados e Municípios definam as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;
- o Decreto Estadual nº 40.290, de 31 de agosto de 1995, que institui o Cadastro Geral de Alunos do Estado de São Paulo e a Deliberação CEE Nº 02/00 que dispõe sobre o cadastramento geral dos alunos;
- a Deliberação CEE nº 73/08 que regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9(nove) anos no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;
- a Deliberação CME nº 03/2006 e a Indicação CME nº 07/06 que dispõem sobre o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo;
- a necessidade de se efetuar um planejamento conjunto e antecipado para atendimento efetivo de toda a demanda escolar para implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos e dar continuidade ao Programa da Matrícula Antecipada de candidatos ao ensino fundamental, para o ano letivo de 2010;

RESOLVEM:

1. No município de São Paulo, a Assessoria Técnica e de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação (SME/ATP) e a Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo (COGSP) e o Centro de Informações Educacionais (CIE) da Secretaria de Estado da Educação serão responsáveis pela elaboração do planejamento, acompanhamento e execução do Programa de Matrícula Antecipada, para o ano letivo de 2010, inclusive a acomodação da demanda decorrente da implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos na cidade de São Paulo.
2. As Diretorias Regionais de Ensino da Capital (DE/SEE) e as Diretorias Regionais de Educação (DRE/SME) constituirão equipes de planejamento e execução do referido Programa, em âmbito regional.
3. O Programa de Matrícula Antecipada para o Ensino Fundamental será realizado nas escolas das redes de ensino estadual e municipal que atuarão como postos de inscrição utilizando, obrigatoriamente, o Sistema de Cadastro de Alunos do Estado para o registro dos cadastros e posterior efetivação das matrículas após a compatibilização da demanda escolar nas Fases I, II e III.
 - 3.1. A rede municipal de ensino, somente na Fase I, utilizará também, o Sistema Escola On-Line - EOL, até que se concretize a sincronização dos sistemas informatizados estadual e municipal.
4. O Programa de Matrícula Antecipada para 2010 observará cronograma próprio definido no Anexo Único, parte integrante desta Portaria e compreenderá as seguintes fases:

FASE I:

5. Cadastro dos alunos da educação infantil, atendidos pela rede direta, indireta e particular conveniada do Sistema Municipal de Ensino em 2009, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, por meio de carga de dados da Secretaria Municipal de Educação;

5.1. Definição, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, das crianças matriculadas nas escolas de educação infantil da rede municipal de ensino e da rede indireta e particular conveniada, ingressantes no ensino fundamental público organizado em 09 (nove) anos em 2010;

FASE II:

6. Chamada escolar e cadastramento, exclusivamente no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, das crianças que não frequentam escola pública de educação infantil que tenham idade mínima de 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo, candidatas ao ingresso no ensino fundamental público em escola estadual ou municipal, por meio da atualização obrigatória da Ficha Cadastral completa, inclusive do endereço para correspondência;

FASE III:

7. Chamada escolar e cadastramento, exclusivamente no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, de crianças a partir de 8 (oito) anos de idade completos e jovens que se encontram fora da escola pública, candidatos a matrícula em qualquer ano/série do ensino fundamental, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, em escola estadual ou municipal, por meio da digitação obrigatória da Ficha Cadastral completa, inclusive do endereço para correspondência.

8. Programação das vagas de todas as escolas estaduais e municipais a ser realizada, exclusivamente, por meio da digitação/carga das classes programadas no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação, após planejamento conjunto do atendimento escolar para o ano de 2010, assegurando a continuidade de estudos dos alunos já matriculados.

9. Compatibilização entre a demanda e as vagas existentes a ser realizada regionalmente, respeitados os critérios definidos conjuntamente entre o Estado e o Município, de modo a garantir a efetivação das matrículas.

FASE IV:

10. Após o término dos prazos determinados nas Fases I, II e III do Programa de Matrícula Antecipada, o Sistema de Cadastro de Alunos do Estado ficará disponível, em caráter permanente, para cadastramento dos alunos demandantes de vaga no ensino fundamental.

10.1. Os cadastros referidos neste item serão compatibilizados em processo contínuo e conjunto entre os órgãos regionais das duas secretarias;

10.2. A Fase IV será composta de dois momentos distintos, a saber:

Fase IV - Antecipada:

10.2.1. Compreende os cadastramentos realizados em 2009, dos candidatos a vaga no ensino fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, que não se cadastraram nas Fases II e III, no prazo previsto para o processo, em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Portaria.

Fase IV - Conjunta:

10.2.2. Compreende os cadastramentos realizados em 2010, dos candidatos a vaga no ensino fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, que não se cadastraram nas Fases II e III, no prazo previsto para o processo, em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Portaria.

10.3. A efetivação da matrícula no ensino fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), será realizada somente após a compatibilização entre a demanda e as vagas, mediante a digitação obrigatória da matrícula no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, até que haja sincronização entre os sistemas informatizados.

11. O cadastramento dos alunos demandantes de vagas no ensino fundamental, da rede pública obedecerá aos seguintes critérios:

11.1. O cadastramento estará aberto a todas as crianças que já completaram ou completarão 6 (seis) anos de idade até o início do ano letivo;

11.2. As Emeis e os CEIs da rede direta, indireta e creches particulares conveniadas deverão, no período estabelecido no Anexo único desta Portaria, coletar junto aos pais ou responsáveis o setor de preferência para matrícula no ensino fundamental e registrar em Ficha de Consulta Individual e no Sistema Informatizado Escola On Line (EOL);

11.3. Os candidatos das Fases II e III serão cadastrados obrigatoriamente com os dados pessoais

Page 3 of 6
Folha 14 de 16
Proc. 89.188
Assinado por: **Sis Duarte Rodrigues**
RF. 11.207

e endereço completo, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, em uma escola pública estadual ou municipal, da região de preferência para matrícula no ensino fundamental.

11.4. A coleta de classes/vagas do ensino fundamental para o ano letivo de 2010 será realizada nas escolas, sob a supervisão dos respectivos órgãos regionais.

12. O processo de compatibilização demanda/vaga envolverá a totalidade dos candidatos cadastrados nas Fases I, II e III no respectivo setor pretendido no ato do cadastramento, com base nas informações constantes do Sistema de Cadastro de Alunos do Estado e no Sistema Informatizado Escola On-Line (EOL), assegurando o atendimento a toda a demanda e observados os seguintes critérios comuns:

12.1. a região pretendida pelo pai ou responsável;

12.2. residência do aluno e as escolas estaduais e municipais do respectivo setor;

12.3. análise criteriosa de situações específicas das crianças e jovens, buscando a melhor solução para o aluno, inclusive os com necessidades educacionais especiais.

13. A oferta de vagas pelas duas redes de ensino será realizada por setor, acompanhada pelos órgãos centrais, pelas Diretorias Regionais de Ensino (SEE) e pelas Diretorias Regionais de Educação (SME).

14. A Secretaria Municipal de Educação se responsabilizará pelo processamento de dados, considerando o endereço residencial dos cadastrados na Fase I, ingressantes no 1º e 2º anos do ciclo I do ensino fundamental organizado em 9 (nove) anos, visando à acomodação mais adequada dos alunos.

14.1. A base de dados dos candidatos cadastrados nas Fases I, II e III, bem como a programação de vagas, será disponibilizada pela Secretaria de Estado da Educação/SEE para a Secretaria Municipal de Educação/SME, conforme cronograma constante do Anexo único desta Portaria.

15. A matrícula será efetivada por meio da digitação da formação de classes no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado. 15.1. O processo de que trata este item dar-se-á:

15.1.1. na rede estadual, sob a coordenação das Diretorias Regionais de Ensino (SEE) e responsabilidade das escolas estaduais;

15.1.2. na rede municipal, sob a responsabilidade das Diretorias Regionais de Educação/SME.

16. Toda a demanda cadastrada em 2009, das Fases I, II, III e IV - Antecipada deverá, obrigatoriamente, estar matriculada até 11/12/2009, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.

16.1. É vedada a exclusão de matrícula de alunos que não compareceram ou abandonaram a escola, após sua efetivação no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.

16.1.1. Nas situações descritas, deverão ser utilizadas, obrigatoriamente, as opções do Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, próprias para esses registros.

17. Para viabilizar o Programa de Matrícula Antecipada do Ensino Fundamental, os trabalhos das equipes responsáveis pela demanda escolar das Redes Estadual e Municipal devem ser direcionados para as seguintes atividades:

17.1. Caracterização das respectivas redes físicas, identificando o número de salas de aula por escola, área de abrangência/setor e distrito;

17.2. Caracterização das escolas localizadas em áreas de congestionamento, número de turnos e horários de funcionamento e número de turmas e de alunos por classe visando à adoção de providências conjuntas para o efetivo atendimento à demanda no ensino fundamental;

17.3. Revisão e redefinição dos setores da rede física para melhor acomodação da demanda, sempre que necessário;

17.4. Levantamento de obras em execução e planejamento conjunto das necessidades de expansão da rede física, nas duas instâncias, para atendimento à demanda;

17.5. Divulgação de todo o processo de atendimento conjunto à demanda que deve ser ampla, diversificada e realizada pelas duas secretarias, envolvendo seus órgãos centrais, regionais e todas as escolas públicas;

17.6. Divulgação do resultado da matrícula 2010 que deverá ser realizada pela escola de origem

Folha 15
Proc. Nº 89/109
27.11.2009

dos alunos da Fase I;

17.7. A Secretaria de Estado da Educação enviará correspondência aos pais/responsáveis dos cadastrados nas Fases II e III, informando a escola onde a matrícula para 2010 deverá ser efetivada.

18. Os cadastros da Fase I e a coleta de classes e vagas das escolas municipais, para o ano de 2010, serão realizados no Sistema Informatizado Escola On-Line (EOL), cuja base de dados deverá ser disponibilizada para carga no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, no prazo estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Portaria.

18.1. A Secretaria Municipal de Educação/SME disponibilizará, periodicamente, de acordo com cronograma estabelecido em conjunto, arquivo para carga de dados no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, visando à atualização e ao acompanhamento sistemático do processo.

18.2 O envio dos arquivos da SME, pela Assessoria Técnica e de Planejamento obedecerá, no mínimo, ao seguinte cronograma:

18.2.1. Dia 31/03/2010 - banco de dados referente à matrícula de alunos de todas as modalidades e etapas de ensino em escolas da rede municipal de ensino, conforme "layout" para carga de dados pelo Sistema de Cadastro de Alunos do Estado;

18.2.2. Dia 30/06/2010 - atualização da base de dados visando à matrícula antecipada para o ano de 2011.

19. A Secretaria de Estado da Educação (SEE) encaminhará à Secretaria Municipal de Educação/SME as regras de consistência de todos os campos a serem migrados.

20. Ao longo do processo de carga dos dados, a Secretaria de Estado da Educação/SEE deverá gerar para a Secretaria Municipal de Educação/SME os arquivos e relatórios necessários aos tratamentos das inconsistências, bem como análise dos dados.

21. A Secretaria de Estado da Educação (SEE) disponibilizará, de acordo com cronograma estabelecido em conjunto, arquivo para carga de dados no Sistema Escola On-Line (EOL), visando à atualização e ao acompanhamento sistemático do processo, conforme segue:

21.1. Dia 27/11/09 - Banco de dados referente à matrícula de alunos cadastrados nas Fases I, II e III;

21.2. Dia 18/12/09 - Banco de dados referente à matrícula dos alunos cadastrados na Fase IV - Antecipada.

22. A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Centro de Informática e de suas Diretorias Regionais de Educação (DREs), será responsável pela correção, diretamente no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, das inconsistências decorrentes da carga dos dados do Sistema Informatizado Escola On-Line (EOL), até 29/09/2009.

23. O cadastro dos candidatos das Fases II e III deverá ser digitado, exclusivamente, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, com o preenchimento completo da ficha cadastral.

24. A Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria Municipal de Educação deverão dar continuidade ao processo de matrícula conjunta durante o ano letivo de 2010, registrando os alunos cadastrados fora do prazo, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, procedendo à compatibilização sempre que houver demanda a ser matriculada.

25. A Secretaria de Estado da Educação deverá gerar para a Secretaria Municipal de Educação os arquivos das classes e alunos matriculados nas escolas municipais e estaduais, garantindo a continuidade do processo conjunto de planejamento para o atendimento à demanda no ensino fundamental.

26. O Sistema de Cadastro de Alunos do Estado continuará disponível para a Secretaria Municipal de Educação, Diretorias Regionais de Educação (DREs) e escolas assim como o Sistema Informatizado Escola On-Line (EOL) será disponibilizado para os órgãos centrais e Diretorias Regionais de Ensino da COGSP/SEE, para fins de consulta.

27. Na hipótese de haver candidato cuja vaga/matricula foi assegurada e que não compareceu e não apresentou justificativa para a sua ausência, a escola deverá efetuar o lançamento de "Não Comparecimento" (N COM) no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, a ser registrado até 12/03/2010.

28. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA CONJUNTA SEE/SME Nº 01, DE 13 DE AGOSTO DE 2009**Cronograma para atendimento à demanda do ensino fundamental**

- **Até 14/08/09** - Treinamento no Sistema de Cadastro de Escolas do Estado e no Sistema Informatizado Escola On-Line (EOL) e orientação às Diretorias Regionais de Ensino (SEE), às Diretorias Regionais de Educação (SME) sobre os procedimentos para a matrícula antecipada, objetivando ao planejamento integrado de vagas para o atendimento da demanda escolar para o ano letivo de 2010.
- **Dia 17/08/09** - Orientações às escolas estaduais e municipais sobre os procedimentos para a matrícula antecipada, objetivando ao planejamento integrado de vagas para o atendimento da demanda escolar para o ano letivo de 2010.
- **De 18 a 28/08/09** - Consulta aos pais ou responsáveis das crianças com idade mínima de 6 (seis) ou que venham a completar até o início do ano letivo, matriculadas nas escolas de educação infantil da rede direta e indireta e creches conveniadas da rede municipal de ensino, no ano de 2009, quanto à opção de setor da rede física para matrícula no ano letivo de 2010, Fase I, com a digitação no Sistema Informatizado Escola On-Line (EOL).
- **De 01/09 a 15/09/09** - Coleta de classes previstas para o ano letivo de 2010 das escolas estaduais e municipais. As Diretorias Regionais de Ensino (SEE) serão responsáveis por gerar os números de classes e digitar o quadro resumo das escolas estaduais de sua jurisdição, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, de acordo com o planejamento prévio homologado pela Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo (SEE).
- **De 01/09 a 15/09/09** - Digitação pelas escolas da rede municipal de ensino da coleta de classes e vagas de ensino fundamental, devidamente homologada pelas Diretorias Regionais de Educação (SME) para o ano letivo de 2010, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Sistema Informatizado Escola On-Line (EOL).
- **De 03/09 a 18/09/09** - Fase I - Definição dos alunos de educação infantil da rede municipal de ensino e da rede indireta e particular conveniada, candidatos ao ingresso no ensino fundamental público, mediante carga de dados no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.
- **Até 15/09/09** - A Secretaria de Estado da Educação disponibilizará o arquivo com o número de classes para o ano de 2010.
- **Até 22/09/09** - A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará o arquivo com a base de dados da coleta de classes e vagas e dos alunos definidos na Fase I para inclusão por carga no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado. Após esse procedimento, sempre que houver alteração na coleta de classes/vagas, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, atualização desses dados no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.
- **De 01/09 a 30/09/09** - Fase II - Chamada escolar e cadastramento nas escolas públicas, de candidatos ao ingresso no ensino fundamental - crianças com idade mínima de 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo e que não frequentam escola de educação infantil pública; digitação completa ou complementação da Ficha Cadastral dessas crianças no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, com especial atenção para as informações relativas ao endereço completo, tendo em vista o encaminhamento de correspondência.
- **De 01/09 a 30/09/09** - Fase III - Chamada escolar e cadastramento nas escolas, das crianças e jovens que se encontram fora da escola pública, com idade a partir de 8 (oito) anos completos em 2009, candidatos à matrícula em qualquer ano/série do ensino fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; digitação completa ou complementação da Ficha Cadastral dos candidatos no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, com especial atenção para as informações relativas ao endereço completo, tendo em vista o encaminhamento de correspondência.
- **Dia 02/10/09** - A Secretaria de Estado da Educação enviará arquivo dos inscritos - Fases I, II e III e a previsão de vagas por série/escola.
- **De 06/10 a 29/10/09** - Compatibilização entre demanda e vagas existentes, incluindo propostas específicas para o atendimento nas áreas/escolas congestionadas, com responsabilidade compartilhada entre Estado e Município.
- **De 13/10 a 10/11/09** - Digitação das matrículas, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, dos candidatos inscritos para o ingresso no ensino fundamental definidos na fase I e dos cadastrados nas escolas estaduais e municipais nas Fases II e III.
- **Dia 27/11/09** - A Secretaria de Estado da Educação encaminhará arquivo de alunos

matriculados nas escolas municipais das Fases I, II e III.

Folha 17
Proc. Nº 89/109
Leiliane Rodrigues
11.207

- **A partir de 16/11/09** - Divulgação, pela escola de origem, aos pais ou responsáveis, do resultado da matrícula dos alunos definidos na Fase I e dos cadastrados nas Fases II e III, mediante afixação de listas com a relação nominal dos alunos, nas escolas estaduais e municipais. Aos cadastrados nas Fases II e III será enviada correspondência conjunta Estado/Município, endereçada aos pais ou responsáveis, emitidas pela Secretaria de Estado da Educação, centralizadamente.

- **De 20/10 a 23/11/09 - Fase IV - Antecipada** – Cadastramento e digitação, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, dos candidatos à vaga no ensino fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, que não se cadastraram nas Fases II e III, nos prazos previstos para o processo.

- **A partir de 23/11/09** - Digitação das matrículas, para o ano letivo de 2010, dos alunos das demais séries/anos do ensino fundamental em continuidade de estudos, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

- **De 24/11 a 04/12/09** - Compatibilização dos cadastrados na Fase IV - Antecipada.

- **De 07 a 11/12/09** - Digitação no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, das matrículas realizadas em decorrência da compatibilização da Fase IV - Antecipada, em todos os anos/séries do ensino fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para o ano letivo de 2010. A divulgação do resultado da matrícula aos pais ou responsáveis será realizada pela escola de cadastramento, mediante afixação de listas com a relação nominal dos alunos, tanto nas escolas estaduais quanto municipais.

- **Dia 18/12/09** - A Secretaria de Estado da Educação encaminhará arquivo de alunos matriculados nas escolas estaduais e municipais oriundos das Fases I, II, III e IV - Antecipada.

- **A partir de 12/01/10 - Fase IV - Conjunta** - Cadastramento dos candidatos à vaga, na rede pública, que perderam os prazos previstos no Programa de Matrícula Antecipada/2010, executado no segundo semestre de 2009. No cadastramento desses candidatos não deverão ser incluídos aqueles caracterizados como solicitação de transferência de escola, ou seja, aluno com matrícula em 2010, sendo vedada a exclusão de aluno já matriculado. Para esses casos deve ser utilizada, exclusivamente, a opção específica do Sistema a ser disponibilizada em 2010.

- **Após o início das aulas** - A compatibilização dos candidatos inscritos nas escolas estaduais e municipais ocorrerá sempre que houver demanda a ser atendida, independentemente do número de candidatos cadastrados, com digitação imediata da matrícula no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado e divulgação sob responsabilidade da escola de cadastramento.

 Voltar  Topo  Indicar  Favoritos  Imprimir

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Av. Santos Dumont, 596 - CEP 01101-080 - Metrô Armênia - São Paulo - SP - Fone 3329-4500

IMPRESSÃO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18 fls. 20
Proc. Nº 89/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.326 13/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Define requisitos necessarios para que o programa de integraçao das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 393/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 42.248/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.574/2003 - Altera o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.326, 13 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 393/00, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternais e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria da competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de

educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 6º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 8º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.

§ 1º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral.

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - Para afiançar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matrícula, (VETADO).

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelarà pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 11 - Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta lei, (VETADO).

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. N° 89109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13424

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.424 27/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade da Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 81/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

Regulamentação: Decreto nº 44.557/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.424, DE 27 DE AGOSTO DE 2002
(Projeto de Lei nº 81/01, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as direções de todas as escolas municipais da Cidade de São Paulo obrigadas a comunicarem mensalmente aos Conselhos Tutelares a relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Art. 3º - Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 24
Proc. Nº 89/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
fls. 26

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14127

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.127 05/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 312/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves; Beto Custódio

Regulamentação: Decreto nº 47.155/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 14127

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.127, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 312/04, dos Vereadores Lucila Pizani Gonçalves - PT e Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público e dá outras providências. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 2º O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - disponibilizar os dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

VI - gerenciar a matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.

Art. 3º No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

I - o nome da criança e filiação;

II - a identificação do local de residência;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 8º O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 44.557, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de frequência dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 12, inciso VIII, e artigo 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a alteração da Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que resguarda à criança e ao adolescente o direito à Educação pela efetivação das medidas específicas de proteção;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação da Lei nº 13.424, de 27 de agosto de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. A obrigatoriedade do controle de frequência dos alunos pelas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, bem como o registro das faltas e a identificação de suas razões e causas observarão os procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 2º. Compete aos pais ou responsáveis o dever de acompanhar a frequência de seu filho à escola.

Parágrafo único. Nas ausências, os pais ou responsáveis deverão encaminhar, no retorno do aluno às aulas, justificativa por escrito à Unidade Educacional.

Art. 3º. A Unidade Educacional manterá o registro constante e sistemático das faltas, com a discriminação das justificadas e das injustificadas, elaborando Relatório Mensal de Faltas, cujos dados, após análise, deverão ser encaminhados pela respectiva Direção na forma e época a seguir especificadas:

I - ao Conselho Tutelar, em atendimento à Lei Municipal nº 13.424, de 2002, mensalmente, relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificado, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas no período;

II - ao Conselho Tutelar, ao juiz da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, nos termos da Lei Federal nº 10.287, de 20 de setembro de 2001, relação dos alunos que e quando apresentarem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei.

Art. 4º. Ressalvam-se da previsão do artigo 3º deste decreto os casos enquadrados no Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e na Lei Federal nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer procedimentos para o pleno atendimento ao disposto neste decreto.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 3440 Ano: 2009 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 3440/09 - SME

Estabelece diretrizes gerais para a realização de cadastramento da demanda de Educação Infantil e matrícula de Educação Infantil, na Rede Municipal de Ensino e nas Instituições Privadas de Educação Infantil da Rede Indireta e Conveniada e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- as diretrizes e normas para a realização do cadastramento de Educação Infantil e períodos de matrícula na Educação Infantil, na Rede Municipal de Ensino e nas Instituições Privadas de Educação Infantil da Rede Indireta e Conveniada;
- A necessidade de agilizar os procedimentos de acomodação da demanda de Educação Infantil;
- A valorização do princípio da transparência das ações na gestão do ensino municipal;

RESOLVE:

Artigo 1º - O cadastramento da Educação Infantil e a efetivação das matrículas de Educação Infantil deverão observar as normas e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Artigo 2º - Nos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e nas Instituições Privadas de Educação Infantil da Rede Indireta e Conveniada o cadastramento da demanda será realizado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Documento de Identidade da criança (Certidão de Nascimento ou RG ou RNE);
- II – Carteira de Vacinação atualizada;
- III – Comprovante de endereço no nome do pai/mãe ou responsável legal;
- IV – CPF do pai, mãe ou responsável.

§ 1º - Na falta de um ou mais documentos mencionados no “caput” deste artigo os responsáveis serão orientados quanto à obtenção do documento e posterior apresentação do mesmo à direção da Unidade Educacional, para a liberação do cadastramento com vistas à compatibilização para a matrícula.

§ 2º - Na hipótese do previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o protocolo do cadastramento ficará pendente, até que a documentação seja apresentada.

§ 3º - Completada a documentação, será expedido o Protocolo definitivo, válido a partir da data original do cadastramento.

Art. 3º - O cadastramento para matrícula nas Unidades Educacionais de Educação Infantil terá caráter permanente, e será realizado durante todo o ano, na seguinte conformidade:

- I – Preenchimento de Ficha de Cadastro, constante do Anexo Único desta Portaria, cuja parte final será destacada e entregue ao pai/mãe ou responsável como Protocolo Provisório;
- II – Transferência dos dados constantes da Ficha de Cadastro para o Sistema Informatizado Escola On-Line – EOL, no prazo máximo de 7(sete) dias contados a partir da data do cadastramento.

Folha 28
Proc. Nº 89/07
Número oficial de Arquivos
RF. 11.207

§ 1º - A partir de 1º de agosto de 2009 e a contar do 10º (décimo) dia do cadastramento, o pai/mãe ou responsável poderá retirar, na mesma Unidade, o Protocolo Definitivo, que conterá o seu número oficial de Arquivos inserção no Cadastro de Matrícula.

§ 2º - No ato do cadastramento o pai/mãe ou responsável poderá indicar a Unidade Educacional ou Setor específicos para a matrícula que deverá ser registrada na Ficha de Cadastro.

§ 3º - Se indicada Unidade Educacional ou Setor específicos, o cadastro será considerado unicamente para eles.

§ 4º - Ao indicar uma Escola Municipal de Educação Infantil ou Setor diverso do de residência, o pai/mãe ou responsável será cientificado de que renuncia ao transporte escolar gratuito.

§ 5º - As Unidades Educacionais deverão zelar pela fidedignidade e correção na coleta dos dados do cadastro e o respectivo registro no sistema informatizado - EOL.

Art. 4º - A partir de 1º de agosto de 2009, o Cadastro de Matrícula das crianças da Educação Infantil estará disponibilizado no Portal da Secretaria Municipal de Educação, organizado por ordem de inscrição - número do Protocolo Definitivo, contendo os seguintes dados:

- I - data da inscrição no sistema informatizado - EOL;
- II - estágio ou agrupamento pretendido;
- III - setor em que o cadastrado aguarda atendimento;
- IV - indicação da Unidade Educacional específica, se for o caso;
- V - indicação de residência fora do município

§ 1º - As listagens constantes do Cadastro de Matrícula serão atualizadas mensalmente, contendo as informações relativas ao atendimento realizado no mês imediatamente anterior e possibilitando o pleno acompanhamento da acomodação da demanda.

§ 2º - As listagens referidas no parágrafo anterior deverão ser impressas e afixadas em local de fácil acesso pelas Unidades Educacionais de cada Setor, de modo a permitir aos pais/responsáveis, o acesso às informações.

Art. 5º - A efetivação da Matrícula dar-se-á exclusivamente pela ordem numérica de cadastramento, observada a correta acomodação nos agrupamentos ou estágios.

Parágrafo Único - Somente serão efetivadas as matrículas de residentes em outro município, quando atendidos todos os residentes do município no Setor.

Art. 6º - Os já cadastrados para a matrícula, na data desta publicação, serão incluídos na listagem prevista no artigo 4º, § 1º, podendo ser-lhes emitido o Protocolo definitivo, na forma do artigo 3º, § 1º, ambos desta portaria.

Art. 7º - Consolidado o registro do Cadastro, através do protocolo definitivo, este passa a ser caracterizado como demanda real da Educação Infantil no Município, para todos os fins.

Art. 8º - Os atendimentos, com a efetivação da matrícula, serão publicados no Portal da Secretaria Municipal da Educação, identificados pelo número do Protocolo definitivo, Setor e Região.

Art. 9º - Os casos não previstos nesta portaria serão tratados pelas Diretorias Regionais de Educação, ouvida o Gabinete do Sr. Secretário Municipal de Educação.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo nº 01/01

Voltar

Imprimir

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação
Diretoria Regional de Educação

Folha 29 fls. 31
Proc. Nº 89/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

FICHA CADASTRO PARA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Unidade Educacional: _____ Código EOL _____

Dados do Candidato:

Nome: _____

Sexo: () Feminino () Masculino Data do nascimento: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Nº da certidão de nascimento: _____ Nº do Livro _____ Folha Nº _____

Município que expediu a certidão _____ Distrito da Certidão: _____

Nº do RG: _____ ou nº RNE (p/estrangeiro) _____

Endereço: Rua/Av _____ Nº _____ Complemento _____

Bairro: _____ CEP: _____ Cidade _____

É criança com necessidade especial? () sim Código _____

Filiação:

Nome da mãe: _____ CPF: _____

Nome do pai: _____ CPF: _____

Nome do responsável: _____ CPF: _____

Indicação unidade/setor específicos (se houver)

U.E.: _____ Código EOL _____

Distrito/Setor: _____ Código _____

Contatos:

Telefones da mãe: Residencial _____ Trabalho _____ Celular _____

Telefones do pai: Residencial _____ Trabalho _____ Celular _____

Telefones do Responsável: Residencial _____ Trabalho _____ Celular _____

Telefones para recado: _____

Dados do Cadastramento:

Data: _____ Nome do funcionário responsável: _____

Assinatura do Pai/Mãe/Responsável: _____

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação
Diretoria Regional de Educação

**Comprovante Provisório de Efetivação de Cadastro
para Matrícula na Educação Infantil**

Unidade Educacional: _____

Nome do candidato: _____

Data do cadastramento: _____ Nome do funcionário responsável: _____

Observações:

1. O pai/ mãe/responsável deverá retornar à escola a partir do dia _____ para retirar o Protocolo Definitivo.
2. O pai/mãe ou responsável está ciente de que renuncia ao transporte escolar gratuito se indicou EMEI ou Setor diferente do de residência.
3. Tendo sido indicada U.E./Setor específicos, o pai/mãe ou responsável está ciente de que a matrícula somente se dará se houver vaga na U.E. / Setor indicado.

CARIMBO DA UNIDADE EDUCACIONAL

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 4801 Ano: 2009 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 4801/09 - SME

Dispõe sobre diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA, na Rede Municipal de Ensino e nas Instituições Privadas de Educação Infantil da Rede Indireta e Conveniada e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- os princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial, os artigos 205 a 214;
- a Emenda Constitucional nº 53/06;
- o Decreto nº 44.557/04, que dispõe sobre a obrigatoriedade do controle de frequência dos alunos da Rede Municipal de Ensino;
- as Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecidas pela Lei Federal nº 9394/96;
- o regime de colaboração entre as esferas estadual e municipal expresso na Portaria Conjunta SEE/SME nº 01, de 13/08/09, publicada no DOC de 15/08/09;
- a necessidade de otimizar os recursos físicos disponíveis nas Unidades Educacionais;
- as providências administrativas visando à extinção do turno intermediário das EMEFs até 2010;
- o compromisso assumido pela administração de reduzir o número de alunos por sala de aula com vistas à melhoria da qualidade de ensino;
- a conveniência de assegurar o atendimento nos estabelecimentos mais próximos à residência dos alunos;
- a necessidade de bem informar e esclarecer as famílias sobre todas as questões que envolvem o atendimento dos alunos nas escolas da rede pública, facilitando o processo de inclusão e permanência,

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

A matrícula, rematrícula e transferência dos alunos na Rede Municipal de Ensino Direta, Indireta e Conveniada obedecerão ao contido na presente Portaria, ressalvado o disposto na Portaria Conjunta SEE/SME nº 01, de 13/08/09, publicada no DOC de 15/08/08, que trata da matrícula antecipada e chamada escolar para o Ensino Fundamental para o ano letivo de 2010.

1. O atendimento à demanda será definido por setor educacional, considerando o conjunto das características e necessidades da população local.
2. As Unidades Educacionais deverão preparar suas equipes para acolher, orientar e informar as famílias de forma clara sobre as questões que envolvem o direito de matrícula dos alunos nas escolas da rede pública, observados os critérios de excelência no atendimento ao cidadão usuário de serviços públicos da cidade.
3. Nas Unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental, inclusive na Educação de Jovens e Adultos - EJA, a matrícula será efetivada pelos pais ou responsáveis legais ou pelo próprio aluno, se maior.

Folha 31 fls 33
Proc. nº 89.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

4. A matrícula na Rede Municipal de Ensino Direta, Indireta e Conveniada obedecerá ao cronograma específico para cada etapa/modalidade da Educação Básica - Anexo I – “Cronograma”, parte integrante desta Portaria.

4.1. Na existência de vagas remanescentes no decorrer do ano letivo, a matrícula deve ser realizada de forma ininterrupta em todas as etapas/modalidades de ensino, inclusive na EJA.

5. O planejamento e a definição das vagas iniciais para matrícula obedecerá aos procedimentos estabelecidos para cada etapa/modalidade devendo ser incluídas no Sistema Informatizado Escola On Line - EOL, todas as vagas definidas.

5.1 Para garantia do atendimento à demanda, a matrícula em todas as etapas/modalidades somente se efetivará após a adoção dos procedimentos de cadastramento e compatibilização: automática, para a Educação Infantil, e compartilhada com a rede estadual de ensino, para o Ensino Fundamental.

6. O processo de compatibilização da demanda real deverá considerar:

- a) a demanda registrada no respectivo Sistema Informatizado;
- b) as vagas existentes nas Unidades Educacionais de cada setor.

7. No caso de desistência de vaga disponível em Unidade Educacional próxima à residência do educando, para matrícula preferencial, seus pais e/ou responsável deverão formalizar a renúncia ao Transporte Escolar Gratuito – TEG.

8. Compete à Unidade Educacional responsável pelo cadastramento do aluno comunicar os procedimentos necessários para efetivação da matrícula.

9. As rematrículas deverão ser efetivadas na perspectiva da garantia da continuidade de atendimento aos alunos freqüentes em 2009, conforme consta no Anexo I desta Portaria.

9.1. Na impossibilidade de atendimento na mesma Unidade Educacional, a Diretoria Regional de Educação deverá garantir a continuidade de estudos em outra Unidade Educacional, do mesmo setor.

10. Na ocasião da rematrícula, deverão ser preenchidos os documentos específicos referentes ao atendimento aos diferentes Programas da Secretaria Municipal de Educação (Uniforme, TEG, Leve-Leite, etc).

11. Fica vedado o condicionamento da matrícula ou rematrícula ao pagamento de taxa de contribuição à Associação de Pais e Mestres ou equivalente; ou qualquer exigência de ordem financeira e material, inclusive aquisição de uniforme, material escolar ou carteira de identidade escolar.

12. As Unidades Educacionais deverão zelar pela fidedignidade na coleta, registro dos documentos, correção dos dados necessários ao cadastramento e matrícula, bem como para o envio de benefícios em domicílio, evitando duplicidades ou registros incompletos.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

EDUCAÇÃO INFANTIL:

13. O cadastramento para matrícula nas Unidades Educacionais de Educação Infantil terá caráter permanente, e será realizado durante todo o ano, na seguinte conformidade:

- I – Preenchimento de Ficha de Cadastro, constante na Portaria 3440/09 – “Ficha de Cadastro de Educação Infantil”, cuja parte final será destacada e entregue ao pai/mãe ou responsável como Protocolo Provisório;
- II – Transferência dos dados constantes da Ficha de Cadastro para o Sistema Informatizado Escola On-Line – EOL, no prazo máximo de 7 (sete) dias contados a partir da data do cadastramento.

13.1 - A contar do 10º (décimo) dia do cadastramento, o pai/mãe ou responsável poderá retirar, na mesma Unidade, o Protocolo Definitivo que conterá o seu número oficial de inserção no Cadastro de Matrícula.

13.2 – No ato do cadastramento o pai/mãe ou responsável poderá indicar a Unidade Educacional ou Setor específico para a matrícula, o que deverá ser registrado na Ficha de Cadastro.

Folha 32 fls. 34
Proc. Nº 89/103
Educação Infantil, o
Quarteiro Rodrigues
11.207

14. Nos CEIs/Creches da rede direta, indireta e conveniada e nas Escolas Municipais de Educação Infantil, o cadastramento da demanda será realizado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Documento de Identidade da criança (Certidão de Nascimento ou RG ou RNE);
- II – Comprovante de endereço no nome do pai/mãe ou responsável legal;
- III – CPF do pai, mãe ou responsável.

14.1 - Na falta de um ou mais documentos mencionados no “caput” deste artigo os responsáveis serão orientados quanto à obtenção do documento e posterior apresentação do mesmo à direção da Unidade Educacional, para a liberação do cadastramento com vistas à compatibilização para a matrícula.

14.2 - Na hipótese do previsto no item anterior, o protocolo do cadastramento ficará pendente, até que a documentação seja apresentada.

14.3 - Após entrega da documentação, será emitido o Protocolo definitivo, válido a partir da data original do cadastramento.

15. A partir do cadastro, o processo de matrícula terá início com a compatibilização automática das vagas, pelo Sistema Escola On Line – EOL, e efetivação da matrícula em Unidade de Educação Infantil.

15.1 Para efetivação da matrícula, a Direção da Unidade Educacional deverá providenciar o preenchimento imediato da “Ficha de Matrícula”, e determinar o momento oportuno para o preenchimento da “Ficha de Saúde”, respeitado o prazo estabelecido na legislação vigente, e para a entrega da cópia da Carteira de vacinação atualizada.

16. As classes/estágios nos CEIs/Creches da rede direta, indireta e particular conveniada, deverão ser formadas conforme segue:

- Berçário I - para crianças nascidas a partir de 2009;
- Berçário II – para crianças nascidas em 2008;
- Mini-grupo – para crianças nascidas em 2007;
- 1º estágio - para crianças nascidas em 2006;
- 2º estágio - para crianças nascidas em 2005;
- 3º estágio – para crianças nascidas no período de 09/02/2004 a 31/12/2004.

16.1. Após definição, a criança deverá permanecer na classe/estágio até o final do ano letivo de 2010.

16.2. As crianças nascidas no decorrer do ano deverão ser cadastradas e matriculadas no Berçário I.

17. Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, as classes deverão ser formadas conforme segue:

- 1º estágio - para crianças nascidas em 2006;
- 2º estágio - para crianças nascidas em 2005;
- 3º estágio – para crianças nascidas no período de 09/02/2004 a 31/12/2004.

18. Após a rematrícula, as vagas remanescentes deverão ser oferecidas para acomodação dos alunos matriculados em Unidades distantes de sua residência, atendidos com Transporte Escolar Gratuito – TEG.

19. A matrícula será cancelada quando da solicitação expressa do pai/mãe ou responsável legal ou após 15 (quinze) dias de faltas consecutivas, sem justificativa, esgotadas e registradas todas as possibilidades de contato com a família.

20. Na situação descrita no item anterior, deverão ser utilizadas obrigatoriamente as opções do sistema informatizado Escola On line – EOL, próprias para esses registros.

Folha 33
Proc. Nº 89/109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ENSINO FUNDAMENTAL

21. O cadastramento da demanda do Ensino Fundamental: Regular e na Educação de Jovens e Adultos - EJA, inclusive para as solicitações de transferência para o ensino fundamental, deverá ocorrer ao longo do ano, mediante o preenchimento da Ficha de Cadastro de Ensino Fundamental /EJA" e digitação no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.

22. No ato de efetivação da matrícula no Ensino Fundamental deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a. Certidão de nascimento ou RG ou RNE;
- b. Comprovante de endereço no nome do pai/mãe ou responsável legal;
- c. CPF do pai/mãe ou responsável;
- d. Comprovante de escolaridade anterior, em caso de prosseguimento de estudos.

22.1 Na falta de um ou mais documentos mencionados no item anterior, a matrícula será efetivada e os responsáveis orientados quanto à sua obtenção e posterior apresentação à direção da Unidade Educacional.

22.2 . Na falta do documento previsto na alínea "d" do item 22, ou independentemente de escolaridade, o aluno deverá ser submetido a processo de avaliação para classificação no ano adequado de escolaridade, de acordo com o subitem 4.5 da Indicação CME nº 04/97 e Portaria SME nº 4.668/06.

23. Na efetivação da matrícula deverá ser preenchida a "Ficha de Matrícula de Ensino Fundamental / EJA" e a Direção da Unidade Educacional deverá determinar o momento oportuno para o preenchimento da "Ficha de Saúde", respeitado o prazo estabelecido na legislação vigente.

24. Para ingresso no Ensino Fundamental de 9 Anos, as crianças deverão ter a idade mínima de 6 anos, completos ou a completar até 08/02/2010, data de início do ano letivo.

25. As matrículas para a Educação de Jovens e Adultos - EJA deverão considerar a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos e os períodos letivos a serem cursados, de modo que a conclusão do Ensino Fundamental não ocorra antes de o aluno completar 15 (quinze) anos de idade.

26. O cadastramento e a compatibilização para o atendimento no Ensino Fundamental obedecerão às disposições e aos procedimentos estabelecidos na Portaria Conjunta SEE/SME nº 01/2009

27. Após a rematrícula, as vagas remanescentes serão oferecidas, inicialmente, para acomodação dos alunos matriculados em unidades distantes de sua residência, atendidos com Transporte Escolar Gratuito - TEG.

28. A matrícula suplementar poderá ocorrer somente após a autorização expressa do Diretor Regional de Educação, realizado o processo de compatibilização da demanda cadastrada.

29. Na Educação de Jovens e Adultos - EJA, o número de classes e os locais de funcionamento (Unidades Escolares) serão definidos de acordo com a quantidade de demanda cadastrada no Sistema Informatizado, após o processo de compatibilização de cada setor.

30. A matrícula será cancelada após 30 (trinta) dias de faltas consecutivas, sem justificativa, esgotadas e registradas todas as possibilidades de contato com a família, observando-se o disposto na Orientação Normativa SME nº 1/2001 e inciso II do artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

31. Compete às Diretorias Regionais de Educação:

- a) orientar e garantir, por meio da Equipe de Demanda e da Supervisão Escolar, todo o processo de rematrícula, cadastramento e matrícula nas Unidades Educacionais que compõem a Rede Municipal de Ensino e a rede indireta e conveniada;

Folha 31 fls. 36
Proc. nº 89/09
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

- b) realizar e coordenar o processo de compatibilização das vagas existentes para matrícula nas Unidades Educacionais, considerando os setores;
- c) monitorar o processo de cadastramento e efetivação de matrículas nos sistemas informatizados, em conformidade com as disposições legais vigentes;
- d) realizar ampla divulgação do processo de matrícula no âmbito local;
- e) propor e realizar as atividades de compatibilização da demanda não atendida com as Unidades Educacionais sob sua responsabilidade e com as Diretorias de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, no que se refere ao ensino fundamental, para matrícula imediata dos cadastrados em uma das escolas da rede pública municipal ou estadual.

32. As Escolas Municipais de Educação Especial, CECIs e CIEJAs, respeitadas as características próprias do seu atendimento, obedecerão às disposições contidas na presente Portaria e cumprirão, no que couber, o cronograma estabelecido no Anexo I desta Portaria.

33. Os casos excepcionais ou omissos serão resolvidos pelos Diretores Regionais de Educação, consultando, se necessário, SME/ATP - Demanda Escolar.

34. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria SME nº. 4448, de 28 de outubro de 2008.

ANEXO I DA PORTARIA Nº 4.801, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009

CRONOGRAMA

I- Educação Infantil - CEIs/Creches/EMEIs

- de 26/10 a 04/10/09: Digitação da projeção de classes/ 2010 no Sistema EOL
- de 26/10 a 10/11/09: Rematrículas na perspectiva da garantia da permanência de crianças freqüentes em 2009, exceto as definidas na Fase I da matrícula conjunta para o ingresso no Ensino Fundamental
- de 10/11 a 19/11/09: Digitação das rematrículas no Sistema EOL
- a partir de 23/11/09: Compatibilização automática da demanda cadastrada no Sistema EOL
- de 23/11 a 18/12/09: Efetivação das matrículas em decorrência da compatibilização
- 18/12/09 – Prazo final para digitação das matrículas no Sistema EOL

II - Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA

Respeitado o cronograma estabelecido na Portaria Conjunta SEE/SME nº. 01/09, as Unidades Educacionais deverão observar, também, os seguintes procedimentos:

- 1) durante o mês de dezembro de 2009: rematrículas para todos os anos dos Ciclos I e II, inclusive para todas as etapas da Educação de Jovens e Adultos, e digitação no Sistema EOL;
- 2) até 18/12/09: prazo final para digitação das rematrículas, matrículas e parecer conclusivo no Sistema EOL.
- 3) a partir de 12/01/10: Preenchimento da Ficha de Cadastro e Compatibilização para Matrícula por transferência;

Voltar

Imprimir

Folha 33 fls. 37
Proc. Nº 89.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0162/2004 do Vereador Dalton Silvano (PSDB).

"Obriga a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a publicar a relação de crianças inscritas e atendidas nas creches da rede municipal e unidades congêneres e unidades conveniadas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a publicar no Diário Oficial do Município a relação de crianças, na idade de zero até seis anos e onze meses, inscritas para ocupar vaga nas creches municipais e na rede conveniada com o Município;

Art. 2º - A responsabilidade pelos nomes incluídos nas listas, bem como de sua publicação será de responsabilidade de cada Núcleo de Ação Educativa - NAE;

Art. 3º - Cada relação prevista nesta lei deverá ser feita obedecendo-se inicialmente o nome completo da unidade, a ordem cronológica da inscrição da criança e o nome do responsável;

Parágrafo Único - Considere-se para efeito desta lei não apenas as creches da rede municipal e conveniada, como também as Escolas de Educação Infantil, os Centros de Educação Infantil, bem como aqueles que passarem a integrar os CEUS - Centros Unificados de Educação.

Art. 4º - As listas deverão ser publicadas duas vezes ao ano: uma no prazo máximo de 30 dias do término das inscrições concedidas relacionando todas as crianças inscritas e outra até o dia 30 de março de cada ano, relacionando as crianças atendidas. Além da publicação no Diário Oficial do Município, uma cópia deve ser afixada em local público e visível de cada unidade;

Art. 5º - O Poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de sua publicação;

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2004. Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/12/09 às 11:15h
RRF 11120

FABIO DE CASTRO PAIVA
RRF 11120
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Kamio
Para: *Kamio*
Sala de: *Kamio*
Legislação: *Kamio*
Em 08/03/10 às 11:59

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

10/02/10 11:59
Alc

08/03 13:40

(OK) - R.

11/03/10 16:00
Iris

17/03 16:22

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala de: *Relatoria*
Legislação: *Relatoria*
Em 16/04/10 às 12:00

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/04/10 às 12:20h
POR *José*
SAÍDA: AS: h ASS: